



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..AMS.

Sessão de 13 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.527

Recurso nº 53.642 - IRF - ANOS.: DE 1983 e 1984

Recorrente DRUMOND E RIBEIRO LTDA.

Recorrid DRF em MONTES CLAROS (MG)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de processo decorrente, aplica-se-lhe, no que couber, a decisão proferida no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRUMOND E RIBEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Henrique Neves da Silva (Suplente), que davam provimento parcial para o que se excluíssem a exigência ao ano de 1983.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes po motivo justificado os Conselheiros, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃE e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10670/000.766/87-89
RECURSO Nº 53.642
ACÓRDÃO Nº 103-09.527
RECORRENTE: DRUMOND E RIBEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DRUMOND E RIBEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 22.660.799/0001-85, não se con-
formando com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Montes
Claros-MG (fls. 33/34), que manteve parcialmente a exigência tri-
butária, formalizada através do auto de infração de fls. 05, re-
corre a este Conselho (fls. 38/44).

2. O contribuinte foi autuado na fonte, à alíquota de 25%, devido à distribuição automática da receita caracterizada co-
mo omitida na pessoa jurídica, em respeito ao art. 8º do Decreto-
-Lei nº 2065/83.

3. A impugnação (fls. 09/23), as informações fiscais (fls. 25 e 27) e o recurso (fls. 38/44) são cópias das peças apre-
sentadas no processo principal nº 10670/000.676/87-16, a cujo re-
latório reporto-me.

4. O pronunciamento de primeira instância foi pelo pro-
vimento parcial da impugnação (fls. 33/34), justificando-se na se-
guinte ementa:

"RETENÇÃO DO IMPOSTO - PROCESSO REFLEXO.

A decisão prolatada no procedimento ins-
taurado contra a pessoa jurídica, que ve-
nha declarar materializado ou insubsisten-
te o suporte fático, que também alicerça
a relação jurídica referente à exigência
formalizada na fonte, nos intitulados pro-
cedimentos decorrentes ou reflexos, deve-
rá ser adotada nestes últimos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo nele previsto.

2. A questão central da presente exigência refere-se à tributação reflexa na fonte - art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, nos anos de 83 e 84, em decorrência da constatação de omissão de receita operacional por passivo fictício e suprimento fictício de caixa na pessoa jurídica.

3. Por esse dispositivo, consideram-se automaticamente distribuídas aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, as diferenças verificadas na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique em redução no lucro líquido da empresa, as quais são tributadas à alíquota de 25% exclusivamente na fonte.

4. Considerando ser este lançamento decorrente do processo de IRPJ, nº 10670/000.676/87-16, onde se resolveu, pelo acórdão nº , de , negar provimento ao respectivo recurso, incide o princípio da decorrência, pelo qual a decisão do processo decorrente ou reflexo segue os mesmos parâmetros do decidido no processo principal.

5. Como naqueles autos, negou-se provimento às razões do recorrente, aqui, também, esta é a solução.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, devido ao princípio da decorrência.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR